



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.722569/2015-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.392 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente COSTA MENDES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir atividade vedada na sistemática do Simples Nacional, conforme Anexo VI da Resolução CGSN n° 94, de 2011, fica impedida de opção de ingresso, ainda que se trate de atividade secundária ou não a exerça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgamento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza (CE), mediante o Acórdão nº 08-34.902, de 25/02/2016 (e-fls. 21/24), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 05/01/2015, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção”, de 24/02/2015 (e-fl. 4), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na seguinte situação impeditiva: Atividade econômica vedada, CNAE 6542-1/00 - Previdência Complementar aberta.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, argumentando que sua atividade empresarial sempre foi de corretagem de seguros, atividade permitida para opção pelo Simples Nacional e que tentou alterar o seu cadastro junto à RFB, em 09/01/2015, mas teve o pedido indeferido, com a exigência de ser apresentado certidão de inteiro teor dos atos da empresa. Requereu, ainda, a sua inclusão no mencionado sistema de tributação diferenciado.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo em vista que em todos os documentos apresentados há a informação da atividade vedada e porque a interessada não comprovou o alegado.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

CNAE INCORRETO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA.

Somente pode ser cancelado o Ato de exclusão do Simples Nacional, baseado em código CNAE indicado em cadastro do Interessado, se o Manifestante apresentar provas documentais entendidas como suficientes para que se conclua pelo não exercício da atividade vedada alegada pelo Litigante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/03/2016, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 25 e corroborado pelo despacho à e-fl. 66, a interessada apresentou recurso voluntário em 26/04/2016 (e-fls. 30/32), conforme carimbo à e-fl. 30.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de possuir atividade econômica vedada em seu objetivo social. A base legal do indeferimento foi o art. 3º, §4º, inciso VIII, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatível para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso

não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de primeira instância, ou seja, que sua atividade empresarial sempre foi de corretagem de seguros, atividade permitida para opção pelo Simples Nacional, que preencheu por engano com o código da atividade vedada e que alterou o seu cadastro junto à RFB, em abril de 2015.

Em seu recurso a recorrente procura demonstrar as diferenças entre "seguradora de seguros e corretora de seguros" e acrescenta, ainda, que "a SUSEP autoriza o funcionamento das seguradoras de seguros e das corretoras de seguros, no caso das corretoras, anteriormente, a comprovação era através de autorização de funcionamento (anexo I) e atualmente, por Certidão de Corretores (anexo II), que comprova a o registro da corretora, o tipo de seguro a ser comercializado e a situação atual do cadastro, se ativo ou inativo".

Em relação aos documentos apresentados pela recorrente, Contratos Sociais já apresentados anteriormente e Autorização para Funcionamento, tem-se, em relação à matéria discutida através do presente:

- No Contrato Social, data de 12/04/1996, consta como objetivo da sociedade (e-fl. 33), item b, "*Planos de Previdenciários, Capitalização e Saúde, desde que inscrita na SUSEP a pedido da Entidade Aberta de Previdência Privada, conforme previsto na Circular SUSEP n° 052, de 22.09.1980*".

- Na primeira alteração do Contrato Social, data de 10/03/2003, consta a inclusão no objetivo social (e.fl. 41) de "*Comercialização de Planos de Consórcio em Geral*".

- Autorização para funcionamento, dado pela SUSEP, de 07/01/2000, para a "*Atividade Profissional de Corretagem de Seguros de Vida, capitalização e Previdência Privada*", tendo como Seguradora Solicitante, a Bradesco Previdência e Seguros S/A.

Como se vê, consta nos documentos apresentados a atividade econômica vedada no Simples Nacional, o que apenas corrobora a decisão proferida pela instância julgadora de primeiro grau.

Em relação às afirmações de que preencheu por engano com o código da atividade vedada e de que não possui capital social exigido para exercer a atividade vedada, a primeira não se sustenta em face dos documentos apresentados.

Quanto à atividade ser secundária ou não ter sido exercida, está bem claro no Perguntas e Respostas do Simples Nacional, coletânea de diversas orientações do Comitê Gestor do Simples Nacional, que se houver no contrato social da empresa alguma atividade impeditiva, constante do Anexo VI da Resolução nº 94, de 2011, mesmo que não a exerça, estará impedida de optar: (grifos não constam do original)

2.4. AS MICROEMPRESAS (ME) E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) QUE EXERÇAM ATIVIDADES DIVERSIFICADAS, SENDO APENAS UMA DELAS VEDADA E DE POUCA REPRESENTATIVIDADE NO TOTAL DAS RECEITAS, PODEM OPTAR PELO SIMPLES NACIONAL?

Não poderão optar pelo Simples Nacional as ME e as EPP que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada (ver Pergunta 2.2), independentemente da relevância da atividade impeditiva e de eventual omissão do contrato social.

2.5. SE CONSTAR DO CONTRATO SOCIAL ALGUMA ATIVIDADE IMPEDITIVA À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, AINDA QUE NÃO VENHA A EXERCÊ-LA, TAL FATO É MOTIVO DE IMPEDIMENTO À OPÇÃO?

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade.

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será permitido, desde que declare, no momento da opção, que exerce apenas atividades permitidas.

De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social (ver Pergunta 2.2).

2.6. A ME OU A EPP INSCRITA NO CNPJ COM CÓDIGO CNAE CORRESPONDENTE A UMA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA VEDADA PODE OPTAR PELO SIMPLES NACIONAL?

Não. A Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê que o exercício de algumas atividades impede a opção pelo Simples Nacional. Elas correspondem a códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) estabelecidas por uma Comissão do IBGE. Os códigos CNAE impeditivos ao Simples Nacional estão listados no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e os códigos CNAE que abrangem concomitantemente atividades impeditivas e permitidas (CNAE ambíguas) constam do Anexo VII da mesma Resolução - ver Pergunta 2.5. O exercício de qualquer dessas atividades pela ME ou EPP impede a opção pelo Simples Nacional, bem como a sua permanência no Regime, independentemente de essa atividade econômica ser considerada principal ou secundária.

Quanto à alegação de que alterou o seu cadastro junto à RFB, em abril de 2015, a mesma não tem o condão de regularização tempestiva para a opção de inclusão no Simples Nacional no ano-calendário de 2015, pois o prazo limite pra a regularização de pendências impeditivas ao ingresso é o último dia do mês de janeiro, ou seja, dia 31/01/2015, conforme estabelece a legislação transcrita acima.

Ante o exposto, tendo em vista a não caracterização do erro de fato e a recorrente possuir, no prazo legal para a opção, atividade econômica vedada, voto por NEGAR

Processo nº 18470.722569/2015-43
Acórdão n.º **1001-000.392**

S1-C0T1
Fl. 74

PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni